



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172703700031
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0434/2020
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI
- ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 106/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA em 2017 incidente nas entradas interestaduais de mercadorias (açúcar) arroladas no item 101.0 da Tabela XVII do Anexo V do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e alterações, constante na NFe 102878 (CNPJ 15.043391/00001-07). Em consulta ao Sistema Fronteira, foi verificado que não consta registro de passagem da Nfe por postos fiscais de entrada no Estado de Rondônia. Também não há informações de retenção e recolhimento do ICMS-ST pelo remetente Nfe escriturada em EFD de Entradas. Foram indicados para a infringência o art. 11-D, §1, art. 11-E, e art. 17, inciso XV da Lei 688/96 c/c art. 78, inciso I e art. 99 ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 15/09/2017 conforme fl. 02. Foi apresentada peça defensiva em 13/10/2017 (fls. 20-24). O Autuante trouxe suas contrarrazões fls. 26-31. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 33-38 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 10/03/2020, conforme fl. 39.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 06/08/2020, fls. 41-49. Trouxe dos fatos e dos fundamentos, DFE sem prazo para cumprimento – impedimento na contagem de prazo – nulidade. O Auto de infração está emitido está fora do prazo estipulado pela legislação conforme constatado na Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS -ST do açúcar da DANFE 102878. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 10/03/2020 via DET.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 06/08/2020 trazendo dos fatos, dos fundamentos, DFE sem prazo para cumprimento – impedimento na contagem de prazo- nulidade.

Cita o art. 94, §2 da Lei 688/96, art. 9 da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE diz que o prazo da DFE é até 60 dias e este pode ser autorizado por exemplo em um dia. Traz julgamento do TATE que a há prazos de 30 dias e, por fim, apresenta julgamento que houve nulidade, pois não se soube o prazo inicial de início dos trabalhos. Houve cerceamento de defesa pois a primeira instância considerou o prazo de 60 dias. pois ele foi omitido para o sujeito passivo.

O argumento simples de falta de prazo não trouxe prejuízo ao sujeito passivo. O auto de infração traz a simples cobrança da substituição tributária de uma nota fiscal. Fato este que não foi negado pelo sujeito passivo.

O prazo das Designações Fiscais de Estabelecimento tem a prática de ser 60 dias. Ela serve para que o sujeito passivo saiba que está sob fiscalização



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

e que ela não tem prazo indeterminado para sua conclusão e sim que esta pode ter até 60 dias, que foi o caso.

A ação fiscal determinada pela Designação Fiscal tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração, fl. 02.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou

b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou

c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou

b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou

c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" e "b".

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação. § 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal. § 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

A questão trazida pelo sujeito passivo não pode prosperar pois foi intimado em 06/06/2017, fl. 12 e houve uma prorrogação, fl. 13. O autuante teve 120 dias



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

para terminar o serviço, isto é, 06/10/2017. Foi dada a ciência do auto de infração em 15/09/2017 dentro do prazo de conclusão dos trabalhos, fl. 02. O Termo de Encerramento está nas fls. 16-19 com data de 14/09/2017.

O Auto de Infração está materializado com a Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, Demonstrativo de Cálculo ref. NFe de entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS ST (Anexo V do RICMS/RO) sem o devido recolhimento do imposto – período 01/01/2017 a 30/04/2017, fl. 04, DANFE 102787, fl. 05, Dados do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, fl. 06, Consulta passagem da Nfe, fl. 07, Cópia do EFD de Entradas, fl. 08, Cópia de Extrato de Lançamento de ICMS, fls. 09-10, DFE 20172503700003, fl. 11, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 12, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fl. 13, Documentos da representante da empresa, fl. 14, Termo de Devolução de Documentos Fiscais, fl. 15, Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 16- 19.

Foi apresentada na fl. 5 a DANFE, 102787 que trata da mercadoria açúcar e o EFD do sujeito passivo com o lançamento sem o tributo, fl. 08 e dois extratos de ICMS sem o tributo, fls. 09-10. Não há reparos a fazer na autuação fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto e negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2021.

Roberto V. ~~de~~ Carvalho

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20172703700031
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0434/2020
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIM. PANTANEIRA EIRELI - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 106/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 450/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AÇÚCAR – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA – Constitui infração a Legislação Tributária Estadual não recolher o ICMS substituição tributária do produto açúcar. Operação de entrada não declarada ao Fisco no Posto Fiscal. Comprovou-se o recebimento da DANFE 102878 escriturada no Livro Registro de Entrada do sujeito passivo, sem recolher o ICMS devido. Os trabalhos da fiscalização respeitaram os prazos designados na DFE emitida pela GEFIS. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

RS 6.233,76

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2021.

~~Anderson~~ Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator